



**Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida**  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

**Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida**  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

**Junior Luiz da Silva Cruz**  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

**Felipe Arthur Santos Alves**  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE/MT.**

**Pregao presencial n. 005/2020.**

**SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES - ME**, devidamente qualificada nos autos de processo licitatório acima epigrafado, lastreada no ITEM XIII, do Edital de n. 005/2020-SRP, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **as razões de recurso**, pelos motivos a seguir expostos:

**I – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.**

Conforme consta da Ata de Julgamento da Proposta de preços, a Recorrente teve sua proposta desclassificada porque não obedeceu as normas da CLT e das convenções coletivas dos respectivos cargos, bem como não poderia ser reaberto prazo para apresentar nova proposta, diante da violação do princípio da isonomia. Confira:

(...)

Diante do exposto seria possível a abertura de prazo para apresentação de nova planilha de custo corrigidas de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes desde que não haja majoração do preço ofertado conforme (Acórdão 1.811/2014 - Plenário). Porém há de ressaltar que a proposta de preços e a planilha de custos devem obedecer as normas da CLT e das convenções coletivas dos respectivos .cargos. e que



Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

Junior Luiz da Silva Cruz  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

Felipe Arthur Santos Alves  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

conceder prazo para a empresa apresentar nova proposta incluídas de custos que deveriam constar originariamente na proposta fere a isonomia entre os participantes, pois não se trata de correções de erros já existentes nas planilhas. e sim de acréscimo de custos obrigatórios que não foram apresentadas inicialmente. Sendo assim o Pregoeiro auxiliado da equipe de apoio declara a proposta da empresa DESCLASSIFICADA. (...)

Em que pese a respeitável decisão proferida por este Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, depreende-se que o critério de julgamento foi diverso do que consta no Edital licitatório, dessa maneira, embora tenha pontuado as inconsistências existentes nos subtópicos da planilha de preços, desconsiderou que o preço global que seria o critério de julgamento, conforme consta do Edital.

Assim, percebe-se que o dever de vinculação ao Edital não foi observado, conforme se passa a expor.

## II – DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.

Como é de conhecimento geral a Administração pública está vinculada ao edital de convocação. Trata-se de uma regra obrigatória e de força cogente.

O art. 3º, da Lei 8.666/1993, preconiza expressamente este princípio.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

O art. 41, da referida Lei, segue a mesma sina. Confira:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

Junior Luiz da Silva Cruz  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

Felipe Ártur Santos Alves  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

Lei 8.666/92.

Em reforço, a Lei 10.520/2002 (Pregão) estabelece a aplicação subsidiária da

**Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Sobre o princípio, José dos Santos Carvalho Filho é didático ao afirmar que

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo. 27ª ed. Atlas. 2014.** página 248.)

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu **em representação** que a Administração Pública está obrigada a observar os critérios delineados no Edital de licitação. Confira:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MÉRITO. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE TRANSPORTE. MOTORISTA SEM CERTIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO NO TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. MULTA.

1. AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA NO PROCESSO N. 837.623, NÃO FORAM ATINGIDAS



**GIULLEVERSON QUINTEIRO**  
— & A D V O G A D O S —

Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

Junior Luiz da Silva Cruz  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

Felipe Arthur Santos Alves  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE NÃO EXPIROU O PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO INCISO III DO ART. 118-A DA LEI ORGÂNICA, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 133/2014.

2. O PREFEITO NÃO SE EXIME DE RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS, POR TER DELEGADO COMPETÊNCIA AOS MEMBROS DA CPL PARA CONDUZIREM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POIS APLICÁVEL, AO CASO, A TEORIA DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO, SEGUNDO A QUAL A AUTORIDADE DELEGANTE DEVE TOMAR TODAS AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS NA ESCOLHA DOS SEUS SUBORDINADOS E, AINDA, DEVE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES DELEGADAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

3. A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO ESPECIALIZADO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, COM VALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 168 CONTRAN, PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO, COMO TAMBÉM OS ADMINISTRADOS. TRATA-SE DE PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS ESTA É A FORMA DE GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES.

**4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE EXIGIR DOS LICITANTES AQUILO QUE ESTÁ CONTIDO NO EDITAL, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALÉM DISSO, PRIVILEGIAR UM LICITANTE EM DETRIMENTO DOS OUTROS FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.**

[REPRESENTAÇÃO n. 837623. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 16/02/2016. Disponibilizada no DOC do dia 16/08/2017.]  
(negritei e sublinhei)



Portanto, o princípio da vinculação do edital constitui norma cogente voltada a Administração pública que deve se abster de frustrar as expectativas depositadas pelo administrado, adotando critério diverso do que consta no edital convocatório da licitação.

Doravante, no caso dos autos, ao compulsar o Edital Pregao Presencial n. 005/2020-SRP, constata-se que o tipo seria “MENOR PREÇO GLOBAL”, destinado à contratação do objeto de que trata o Anexo I, do referido edital. Confira:

<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 – SRP – 1º RETIFICAÇÃO</b> <b>Processo nº 059/2020</b>	
(Regido pela Lei nº 10.520/2002, nº 9.784/99, pelo Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/06, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, alterações posteriores e demais legislações aplicáveis).	
Tipo:	<b>“Menor Preço Global”</b>

No tópico 3, do Anexo I, “Especificações técnicas”, o Edital de abertura reforçou que o critério de julgamento seria o de menor preço global. Confira:

<b>OBS: O critério de julgamento será o de menor preço global, devendo constar os preços especificados para cada cargo, não se admitindo cotação acima do valor de referência para cada cargo.</b>
--

Com efeito, ao estabelecer que o critério de julgamento seria o de menor preço global, deve constar os preços especificados para cargo, a comissão licitante estava vinculada a este critério de julgamento. Tal inferência decorre, inclusive, da própria especificação técnica, em que consta no Edital o preço unitário de cada cargo, o preço total mensal e, por fim, o preço total anual. **Portanto, os subtópicos das verbas trabalhistas discriminadas na planilha dos cargos não são critério de julgamento. Apenas o valor global dos cargos com as respectivas especificações para cada cargo.**



**GIULLEVERSON QUINTEIRO**  
— & A D V O G A D O S —

**Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida**  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

**Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida**  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

**Junior Luiz da Silva Cruz**  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

**Felipe Arthur Santos Alves**  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

Demais disso, do tópico da apresentação das propostas “IX – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS” consta expressamente que os valores das propostas deverão estar incluídos os encargos trabalhistas, conforme alínea “f”. Confira:

**f) Declaração expressa, emitida pelo licitante, de que nos valores das propostas estão incluídas todas as despesas com tributos e fornecimento de certidões e documentos, bem como encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e outros de qualquer natureza e, ainda, gastos com transporte e acondicionamento dos materiais em embalagens adequadas;**

Conforme consta das fls. 379, a Recorrente apresentou proposta de valor global e **Declaração expressa assegurando que se responsabilizaria integralmente pelos encargos trabalhistas dos obreiros que viessem a ocupar os cargos requisitados pela Prefeitura de Santo Antônio do Leste.**

**Confira:**

#### **Forma de Execução do Serviço**

O empregado alocado pela contratada para trabalhar não terá qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT, sendo de inteira responsabilidade da contratada recrutá-lo em seu nome e sob sua inteira e exclusiva responsabilidade referente a forma de contratação, efetuar todos os pagamentos de valores oriundos do acordado com o fornecedor da mão de obra, bem como, cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, inclusive aquelas decorrentes de acidentes, indenizações, seguros e quaisquer outras decorrentes de sua condição de empregadora, sem qualquer solidariedade da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, inclusive em matéria trabalhista.

Dessa maneira, além de apresentar o menor preço global, com as especificações de cada cargo, a Recorrente apresentou declaração expressa que cumpriria integralmente com todos os encargos trabalhistas, tal como exigido do Edital de Pregão. Portanto, nos estritos termos do Edital de convocação, foram observados todos os requisitos, de maneira que a proposta da Recorrente foi a melhor dentre as que foram apresentadas, não existindo justificativa plausível para que o pregoeiro desclassificasse a proposta por ela apresentada.



**Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida**  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

**Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida**  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

**Junior Luiz da Silva Cruz**  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

**Felipe Ártur Santos Alves**  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

Neste particular, é importante lembrar que o art. 30, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.655/2018, é expresso ao afirmar que as autoridades públicas devem promover a segurança jurídica aos administrados. Confira:

**Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.**

Diante disto, vislumbra-se que a respeitável decisão do pregoeiro causou intensa insegurança jurídica a Recorrente, porquanto deixou de observar os critérios de julgamento estabelecidos no próprio edital convocatório. Para além disso, esmiuçou em requisitos que não constam como exigência obrigatória no referido Edital de licitação.

Em verdade, a decisão que resultou na desclassificação da proposta da Recorrente carece claramente de fundamentação idônea, já que não há qualquer pontuação precisa a respeito de qual item do Edital não foi observado pela proposta. Vislumbra-se, no entanto, que há uma fundamentação genérica, já que há a proposta constando o valor global, bem como a especificação de cada cargo e, por fim, a declaração expressa de que as normas trabalhistas seriam observadas, aqui inclusa certamente as convenções coletivas de trabalho das categorias requisitadas.

Com a devida vênia, mas o respeitável pregoeiro se desvinculou das regras objetivas e de observância do edital licitatório, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da referida decisão, com a consequente declaração de que a melhor proposta é da Recorrente.

### **III – DA PLANILHA DE CUSTOS.**

Nessa altura, já é possível depreender claramente que a melhor proposta apresentada foi a da Recorrente, entretanto, se faz necessário impugnar as irregularidades vislumbradas pelo pregoeiro, Confira:

Seguindo então para o julgamento da Proposta de Preços da empresa classificada em primeiro lugar SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES - ME, CNPJ: 30.324.846/0001-48, foi verificado as seguintes situações:

Cargo de Coletor de Lixo:

- Salário base do empregado em desacordo com a convenção coletiva de trabalho no MT000013/2020;



Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

Junior Luiz da Silva Cruz  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

Felipe Arthur Santos Alves  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

**- Erros no cálculo de adicional de insalubridade e gratificação por assiduidade devido ao erro na apresentação do salário base do empregado;**

- Auxílio alimentação em desacordo com a convenção coletiva n" MT000013i/2020;
- Seguro de vida invalidez, funeral e PCMSO em desacordo com a convenção coletiva no MT000013/2020;
- Não apresentou em sua proposta o custo com Auxílio vale gás, o qual consta na convenção coletiva no MTO00013 12020;
- Não apresentou em sua proposta o custo com vale transporte, o qual consta na convenção coletiva no MTO00013 /2020;
- Prêmio cesta básica em desacordo com a convenção coletiva n'MTO00013/2020;

Cargo de Auxiliar de Cozinha:

- Salário base do empregado em desacordo com a convenção coletiva a de trabalho no MT00001212020;
- **Erros no cálculo de adicional de insalubridade devido ao erro na apresentação do salário base do empregado;**
- Não apresentou em sua proposta o custo com vale transporte, o qual consta na convenção coletiva no MTO0001212020;

Cargo de Auxiliar de serviços Gerais:

- Não apresentou em sua proposta o custo com vale transporte, o qual consta na convenção coletiva no MTO 000 12/2020;

Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalar:

- Não apresentou em sua proposta o custo com vale transporte, o qual coletiva no MTO 00012120201;
- Seguro de vida invalidez, funeral e PCMSO em desacordo com a convenção coletiva no MT0000t2/2020;

Cargo de Cozinheira:

- Não apresentou em sua proposta o custo com vale transporte, o qual consta na convenção coletiva no MTO000 12 /2020;
- Seguro de vida invalidez, funeral e PCMSO em desacordo com a convenção coletiva no MT000012/2020;



**Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida**  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

**Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida**  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

**Junior Luiz da Silva Cruz**  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

**Felipe Áthur Santos Alves**  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

Cargo de Supervisor:

- Não apresentou em sua proposta o custo com vale transporte, o qual consta na convenção coletiva n" MT 000012 12020;
- Seguro de vida, invalidez, funeral e PCMSO em desacordo com a convenção coletiva n. MT000012/2020;

Cargo de Vigia

- Não apresentou em sua proposta o custo com vale transporte, o qual consta na convenção coletiva no MT 000012/2020;
- Seguro de vida invalidez, funeral e PCMSO em desacordo com a convenção coletiva no MT000012/2020;
- **Erros de cálculo à menor para adicional noturno e hora noturna reduzida;**
- Não apresentou em sua proposta o custo com INTRAJORNADA INDENIZATORIA, em desacordo com a CLT.

Não obstante a especificação de preço global pela Recorrente, a diferença entre o custo do empregado apresentado nesta planilha e a que foi apresentado na planilha que sagrou-se vencedora é gritante.

De toda sorte, as divergências existentes na planilha decorre de mero erro material e, no entanto, todos os valores referente ao cargo, constante na proposta apresentada pela Recorrente contém uma margem confortável pra realizar adequações. Dessa maneira, não restam dúvidas de que a proposta apresentada pela Recorrente é extremamente vantajosa para a Administração Municipal.

É importante pontuar, inclusive, que no julgamento das propostas, eventuais falhas poderão ser regularizadas.

#### IX – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS (...)

9.16. No julgamento das propostas, o (a) Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata.

Demais disso, o pregoeiro poderá sanar tais irregularidades.

#### XXVIII – DAS CONDIÇÕES GERAIS

(...)

28.5. O (a) Pregoeiro (a), no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que



Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

Junior Luiz da Silva Cruz  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

Felipe Ártur Santos Alves  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Sucedo, entretanto, que apesar desta possibilidade de sanar erros materiais, o respeitável pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente, conforme fundamentação supra.

No caso dos autos, os erros materiais existentes nos subtópicos das planilhas representam valores irrisórios e que não alteram substancialmente as propostas. Com efeito, ainda que se considerasse as alterações realizadas pela Recorrente nos valores, **o preço global continuaria sendo inferior ao da proposta que sagrou vencedora.**

Veja que a diferença de valores entre a proposta apresentada pela Recorrente, é significativamente inferior ao da proposta que foi vencedora, de forma que se fosse considerar eventuais alterações, ainda assim continuaria menor. Portanto, considerando o preço global, ainda continuaria sendo mais vantajosa à Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que os subtópicos constantes nas planilhas de julgamento não devem ser considerados fatores determinantes no julgamento, sobretudo porque as irregularidades diagnosticadas pelo pregoeiro decorrem de mero erro material. Na ocasião do preenchimento das planilhas foram sonogados alguns valores, de forma involuntária.

Nessa esteira, o e. TJMT tem reiterados precedentes no sentido de que erros materiais no preenchimento de planilhas não devem acarretar na desclassificação, antes que sejam ajustadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – PREÇO ÚNICO – ERROS FORMAIS PASSÍVEIS DE SEREM SANADOS – NÃO ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL – EDITAL COM PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PARA SANAR ERRO – VIOLAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO QUE GERA ÔNUS FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

**Erros no preenchimento da planilha são formais e, por isso, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço final ofertado. Em obediência à previsão do edital e aos interesses da administração, deve ser oportunizada a retificação do erro antes de se efetivar a**



Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

Junior Luiz da Silva Cruz  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

Felipe Ártur Santos Alves  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

**desclassificação, sob pena desta sujeitar-se à anulação. Requisitos para concessão da liminar preenchidos.**

(TJMS. Agravo de Instrumento. Relator(a): Des. Marcelo Câmara Rasslan Comarca: Campo Grande. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 25/02/2019. Data de publicação: 27/02/2019)

Tal entendimento ainda pode ser extraído de outros tribunais pátrios.

Confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência do fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

**2. Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, §3º, Lei 8.666/93), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.053877-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015)

Diante disto, não restam dúvidas de que a justificativa de impossibilidade de se sanar os erros materiais carece de fundamentação idônea. No caso da Recorrente, especialmente, porque a proposta dela continuara sendo inferior a proposta das demais licitantes, notadamente a que figurou como proposta vencedora, qual seja: Vetor Serviços e Terceirizações.

## V – DOS PEDIDOS

Isto posto, buscando a mais serena e superior justiça, e por tudo mais que dos autos consta, requer digno-se:

a) A reconhecer a violação ao princípio da Vinculação ao Edital, considerando o critério do preço global, apresentado pela Recorrente;



**Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida**  
Advogado – OAB/MT n. 12.358

**Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida**  
Advogada – OAB/MT n. 15.865

**Junior Luiz da Silva Cruz**  
Advogado – OAB/MT n. 18.283

**Felipe Áthur Santos Alves**  
Advogado – OAB/MT n. 12.028

b) A reconhecer a nulidade da decisão por desclassificar a proposta da Recorrente, em decorrência de erros materiais, bem como a inexistência de disponibilização de correção dos referidos erros existentes na planilha.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

**Cuiabá/MT, 06 de julho de 2020.**

  
**Giulleverson S. Quinteiro de Almeida**  
OAB/MT 12.358

**Junior Luis da Silva Cruz**  
OAB/MT 18.283

**Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida**  
OAB/MT n. 15.865

**Felipe Áthur Santos Alves**  
OAB/MT 12.028



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

### OUTORGANTE:

**SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES - ME**, pessoa jurídica de direito privado – microempresa – me, inscrita no CNPJ sob o n. 30.324.846/0001-48, sediada na Rua Desembargador Joao Luiz da Fonseca, n. 08, Quadra 08, Bairro: Morada do Ouro II, Cuiabá/MT, CEP.: 78.053-725.


### OUTORGADOS:

**GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT n. 12.358, **JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob n. 15.865, representantes da Sociedade de Advogados **GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados, Seção do Estado de Mato Grosso, sob o n.º 671, e **JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MT sob n. 18283 e **FELIPE ÀRTHUR SANTOS ALVES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MT sob n. 12.028, todos com endereço profissional localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 1836, Edifício Cuiabá Work Center, 13º Andar, Sala n. 1309, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT, CEP: 78.050-000.

### PODERES:

Conferir todos os poderes pertinentes a procuração para o foro em geral (“cláusula ad judicium”), em qualquer juízo, instância ou tribunal, e para o mandato extrajudicial (“cláusula ad negotia”), perante órgãos e repartições da administração pública e instituições públicas e privadas, especialmente para a propositura de demandas em favor do(a) outorgante. Conferem-se aos Outorgados, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, recorrer, desistir, opor exceções de qualquer natureza, mandados de segurança e medidas cautelares, nomear e impugnar peritos, recorrer, postular administrativamente, requerer diligências e alvarás, prestar informações, agir em conjunto ou separadamente, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Cuiabá/MT, 06 de julho de 2020.

  
**SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES - ME**  
CNPJ/MF sob n. 30.324.846/0001-48

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1420535115

NOME <b>SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES</b>		
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF <b>17080576 SESP MT</b>		
CPF <b>018.696.051-44</b>	DATA NASCIMENTO <b>29/03/1987</b>	
FILIAÇÃO <b>IBRAHIM JOSEPH IBRAHIM KHARGY CIRLENE FERREIRA KHARGY</b>		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. <b>B</b>
Nº REGISTRO <b>05377428667</b>	VALIDADE <b>25/04/2022</b>	1ª HABILITAÇÃO <b>14/12/2011</b>

OBSERVAÇÕES

*Samira J. Khargy Gomes*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL <b>CUIABA/MT</b>	DATA EMISSÃO <b>04/05/2017</b>
---------------------------	-----------------------------------

Fernanda Martin Lopes  
Diretor de Habilitação - Detran/MT  
ASSINATURA DO EMISSOR

46965656533  
MT630001995

**MATO GROSSO**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1420535115

DF ACALP ANH DA CES GO



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51102164276

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTP200000450

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CUIABA

Local

8 Janeiro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2220072 em 08/01/2020 da Empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES, Nire 51102164276 e protocolo 200008137 - 06/01/2020. Autenticação: AFF2B987B8ACFB84E15549517F7DC6A8630FA63. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/000.813-7 e o código de segurança VC79 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

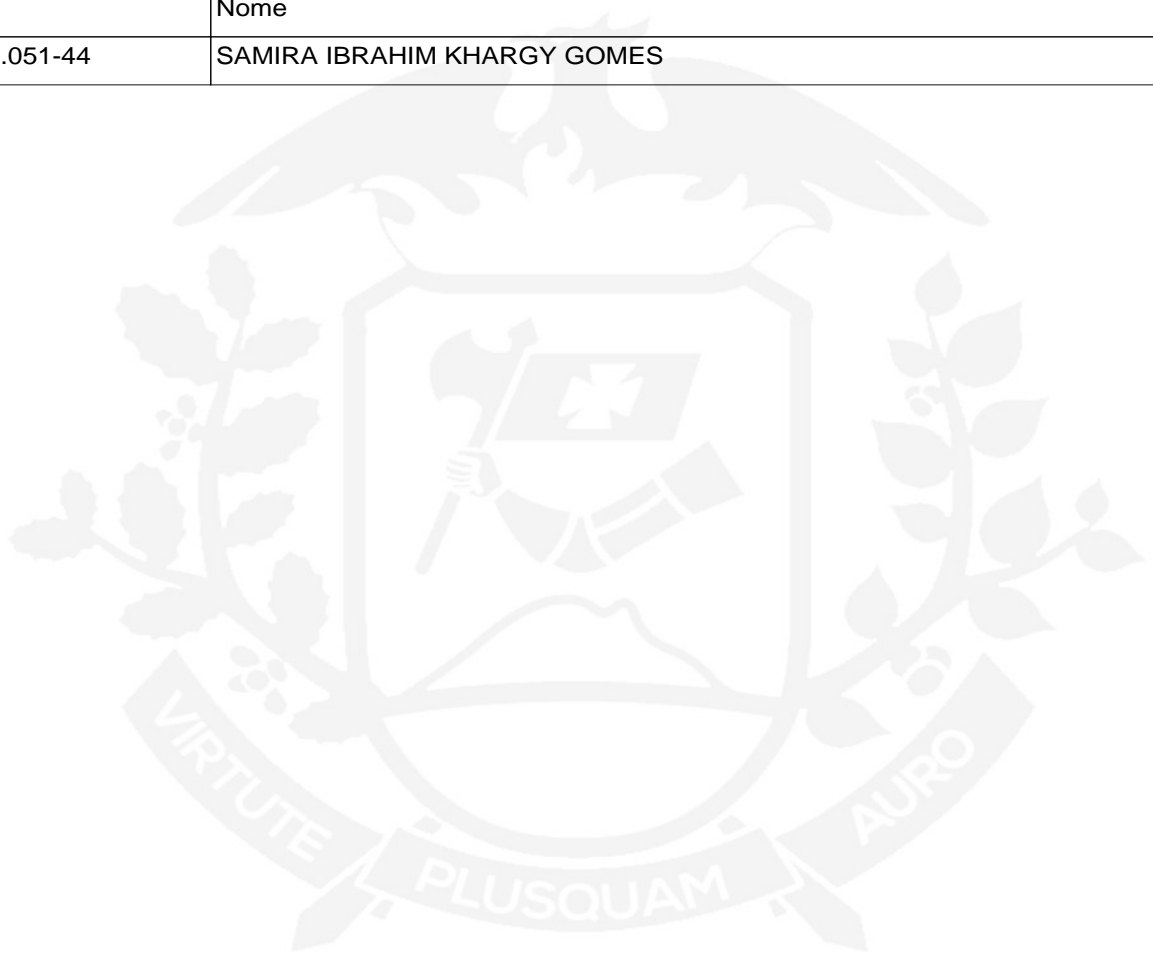
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/000.813-7	MTP2000000450	06/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
018.696.051-44	SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso









# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

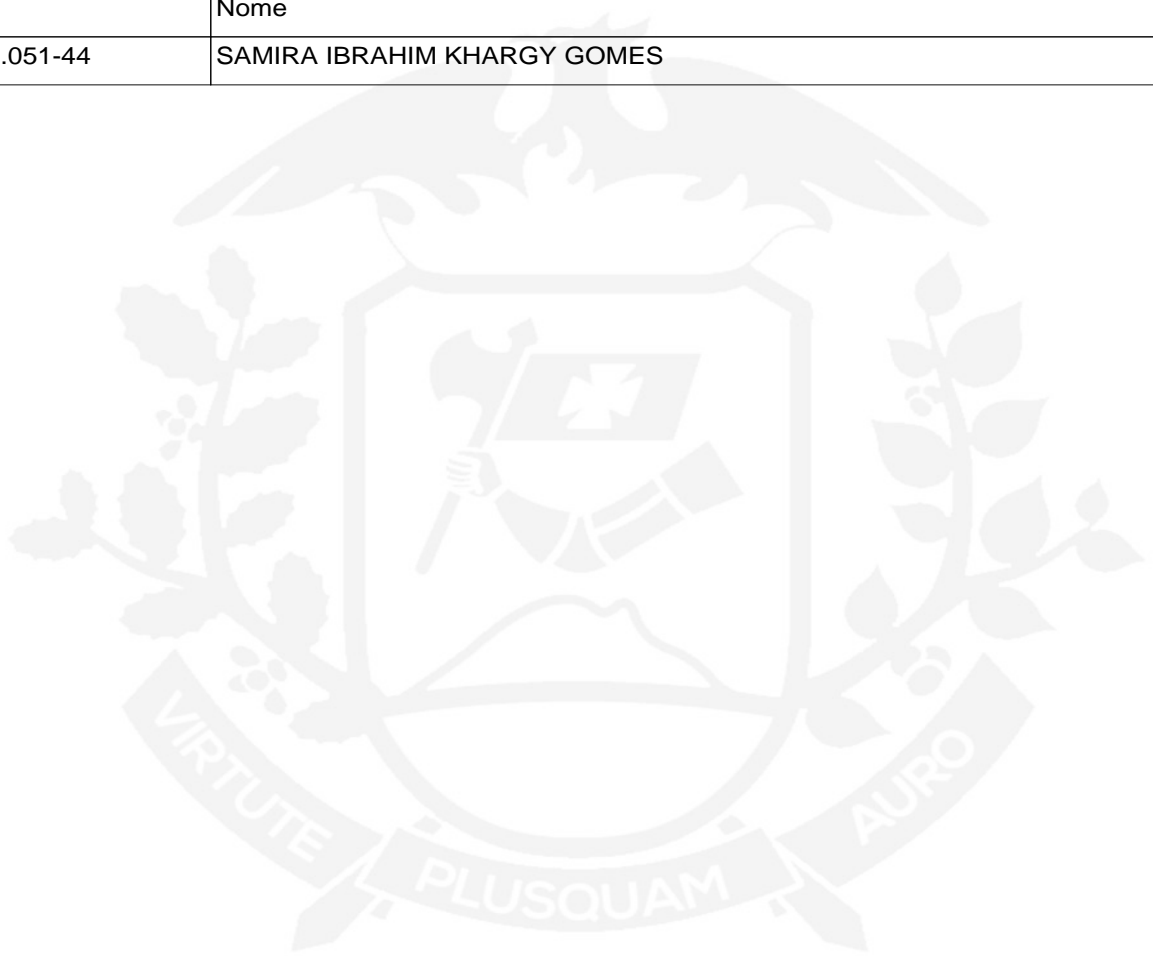
Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/000.813-7	MTP2000000450	06/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
018.696.051-44	SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES, de NIRE 5110216427-6 e protocolado sob o número 20/000.813-7 em 06/01/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2220072, em 08/01/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Jandelice Santos Fernandes.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
018.696.051-44	SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
018.696.051-44	SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES

Cuiabá, quarta-feira, 08 de janeiro de 2020





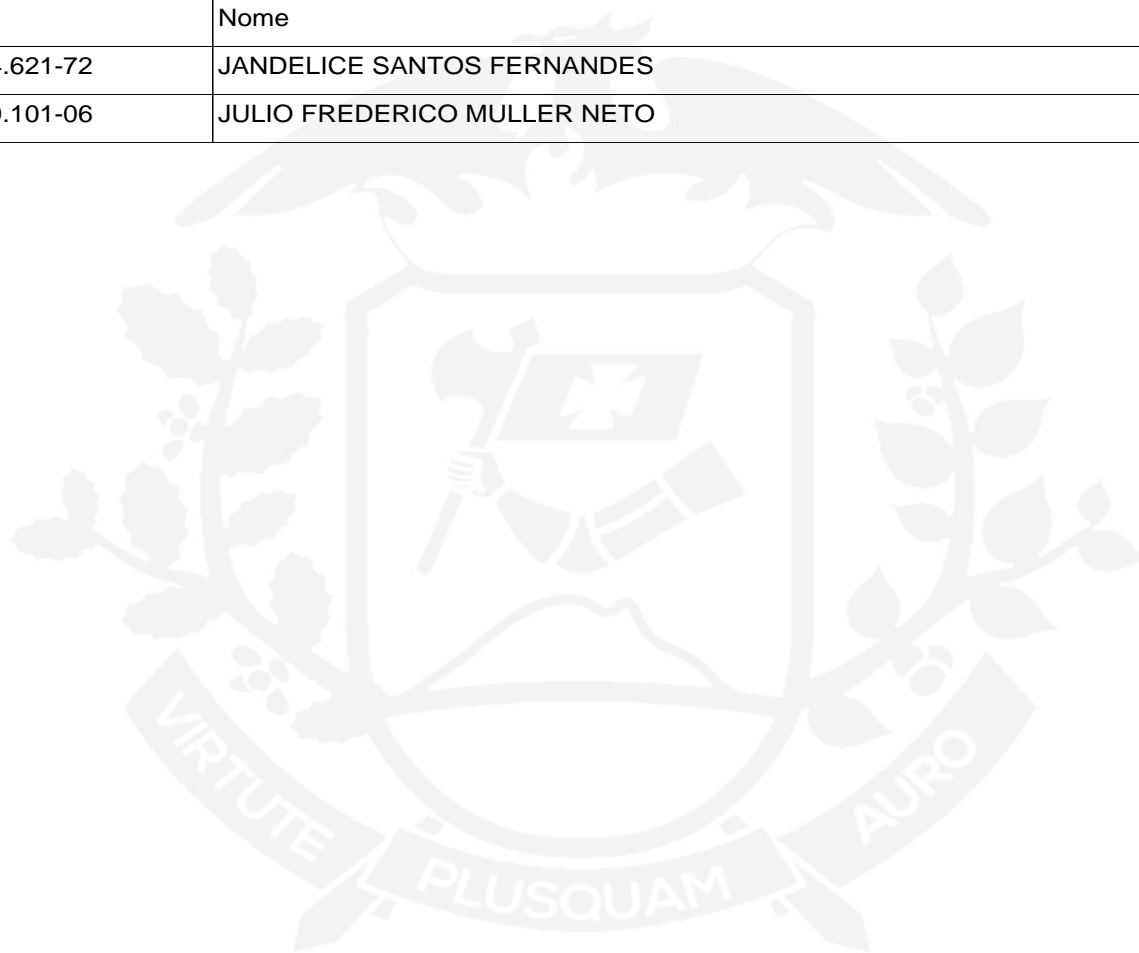
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
886.564.621-72	JANDELICE SANTOS FERNANDES
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá. quarta-feira, 08 de janeiro de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2220072 em 08/01/2020 da Empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES, Nire 51102164276 e protocolo 200008137 - 06/01/2020. Autenticação: AFF2B987B8ACFB84E15549517F7DC6A8630FA63. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/000.813-7 e o código de segurança VC79 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL